



PARECER SEI Nº 52/2023/MF

RECLASSIFICADO - SIGILO PROFISSIONAL

ATO PREPARATÓRIO. LAI – LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, ART. 7º, § 3º, DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012, ART. 3º, XII, ART. 20 CAPUT. ACESSO RESTRITO ATÉ A TOMADA DA DECISÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO C PUBLICAÇÃO DO ATO NORMATIVO.

BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.

PARECER EM ATO NORMATIVO. Proposta de Medida Provisória que "*Altera o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e revoga a Lei nº 14.455, de 21 de setembro de 2022*". Nota Técnica SEI nº 25/2023/MF. Análise jurídico-tributária. Avaliação de eventual impacto de renúncia de receita pelo órgão competente. Necessidade de eventual observância das medidas previstas no art. 14 da LRF, condicionante da concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita. Necessidade de ajustar o Anexo I de MP nº 2.158-35, de 2001, esclarecendo a forma pela qual a Taxa de Autorização foi fixada. Necessidade de que inciso II do art. 6º da minuta observe o princípio da anterioridade, disposto no art. 150, III, "b", da Constituição, em razão da recente e reiterada jurisprudência do STF.

Processo SEI nº 18101.100349/2022-91

I

1. Por intermédio do Despacho SEI Nº31926523, a Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda reencaminha à esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), para análise jurídica, proposta de Medida Provisória que "*Altera o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e revoga a Lei nº 14.455, de 21*

de setembro de 2022".

2. O expediente vem acompanhado de minuta de Exposição de Motivos (31866254), que circunstancia as razões determinantes da concepção e da confecção da modalidade normativa de que se cuida, nos seguintes termos:

Ao Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória que "Altera o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e revoga a Lei nº 14.455, de 21 de setembro de 2022".
 2. Em 12 de dezembro de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.756, que em seu bojo instituiu nova modalidade lotérica denominada "Aposta de Quota Fixa – AQF", ou, como popularmente conhecidas, "apostas esportivas", que se baseiam em eventos esportivos reais.
 3. Ao longo das discussões para a propositura da regulamentação infralegal prevista no § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, verificou-se a necessidade de ajustes na própria lei, haja vista, principalmente, (i) a inexistência de previsão expressa acerca da possibilidade de cobrança pela autorização conferida ao operador de apostas de quota fixa, como ocorre nos diversos outros países em que essa atividade econômica é regulada; e (ii) a ausência de disciplina de infrações e de mecanismos de sanção que permitissem ao regulador aplicar penalidades aos operadores das AQF, quando do descumprimento das leis e respectivos regulamentos que regem a matéria.
 4. Nesse sentido, a proposta que ora se encaminha pretende sanar essas lacunas, além de endereçar outros tópicos no intuito de promover o aperfeiçoamento do arcabouço legal, dentre os quais destacam-se:
 - a) redistribuição do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos para contemplar o Ministério do Turismo e o Fundo Nacional da Saúde, promovendo-se a revogação da Lei nº 14.455, de 21 de setembro de 2022, diante da potencialidade de que as loterias criadas pela novel legislação venham a concorrer de forma predatória com as loterias tradicionais, reduzindo o volume destinado a todos os demais beneficiários das loterias de prognósticos numéricos e esportivos arrolados na Lei nº 13.756, de 2018;
 - b) inclusão dos atletas brasileiros entre os destinatários do produto da arrecadação das apostas esportivas, e reforço à proteção do uso de denominações, apelidos desportivos, imagens marcas emblemas hinos, símbolos de atletas e entidades, já conferidos pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
 - c) alteração do critério de tributação da renda sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas de quota fixa, sem renúncia de receitas, tornando-o mais isonômico e linear, especialmente considerando o valor médio das premiações pagas, que em geral não ultrapassa a faixa de isenção de que trata o art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
 - d) alteração dos artigos 27, caput, 32, §6º e 33 da Lei nº 13.756, de 2018, que contêm a expressão "na forma de regulamento", que tornava possível interpretação de que haveria necessidade de ato do Presidente da República, substituindo-a pela menção expressa à regulamentação pelo Ministro da Fazenda, a fim de conferir celeridade ao processo de autorização e regulamentação das apostas de quota fixa e demais matérias;
 - e) proibição de que as empresas não autorizadas a explorar as apostas de quota fixa possam realizar ações de patrocínio, publicidade, propaganda e imposição de outras limitações para que empresas não autorizadas continuem a oferecer serviços ao público brasileiro, em concorrência desleal com as empresas autorizadas;
 - f) proibição a que menores de dezoito anos, além das pessoas que possam interferir no resultado do evento esportivo real, possam realizar apostas de quota fixa;inclusão de tópico sobre a exploração das loterias pelos estados e pelo Distrito Federal, consoante decisões do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADPFs 492 e 493, em conjunto com a ADI 4986, com repercussão geral; e
 - g) instituição do Termo de Compromisso no âmbito de atuação do órgão regulador das apostas de quotas fixas e do órgão responsável pelos processos sancionadores por infrações à Lei nº 5.786, de 1971. Assim, tais órgãos, em juízo de conveniência e oportunidade, poderão deixar de instaurar ou suspender o processo administrativo destinado à apuração de infração, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a cessar a prática sob investigação, a reparar eventuais efeitos lesivos e a recolher contribuição.
5. Além disso, a proposta promove alterações na Lei nº 5.768, de 1971, que dispõe sobre a

distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências. No cenário econômico atual, com o avanço das redes sociais, deram-se relevantes mudanças na forma de se fazer propaganda e divulgação dos bens e serviços produzidos pela sociedade brasileira, que, especialmente em termos de comércios e serviços, em nada mais se assemelha com a sociedade dos anos 1970. Essa mudança afeta diretamente as regras da promoção comercial, o que requer do Estado agilidade para atender a esse importante setor.

6. Assim, considerando o processo de desburocratização pelo qual passa o Estado, e tendo por base o princípio da economicidade, com o intuito de atender, de um lado, a defesa dos consumidores e assegurar mecanismos de prevenção contra a lavagem de dinheiro, e de outro, a eficiência do setor de propagandas via promoções comerciais, propõe-se alteração da Lei nº 5.768, de 1971, para simplificar o procedimento de autorização de atividades de pequeno valor.

7. Ainda, a despeito do entendimento de que a proposta está em consonância com a legislação fiscal, em especial, que atende ao comando do art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - LDO-2023, proporcionando maior racionalidade na atuação estatal, sem prejuízo ao alcance da meta de resultado primário, a fim de equacionar os custos do serviço, principalmente no que se refere ao Estado promover o devido registro, o controle e a fiscalização dessas promoções, propõe-se em ato paralelo a edição de Decreto para atualizar o valor da taxa, conforme autorização prevista no art. 27 da Lei nº 13.756, de 2018. Desse modo, levando-se em consideração a inflação de 08/2001 a 10/2021 medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, haveria a possibilidade de correção em 242,69%; no entanto, para evitar qualquer surpresa no setor de promoções com a aplicação desse reajuste de uma só vez, propõe-se que seja implementada, nesse primeiro momento, atualização com um acréscimo de 25% dos valores hoje praticados para as promoções comerciais acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. Com isso será possível manter os níveis de recursos necessários à boa prestação dos serviços e aos investimentos em tecnologia, especialmente no aprimoramento do Sistema de Controle de Promoção Comercial - SCPC, além de assegurar arrecadação adequada por parte do setor responsável, evitando prejuízos aos consumidores.

9. De forma complementar, também merecem ajustes as penalidades previstas na Lei nº 5.768, de 1971, para adequá-las à Lei nº 13.665, de 25 de abril de 2018, em especial aos §2º e §3º do art. 22, a fim de prever a advertência como mecanismo de sanção aplicável aos casos em que se verificar, de forma nítida, a boa-fé dos agentes promotores e desde que não haja danos aos consumidores ou ao erário. Com essa medida, o Estado terá um instrumento mais adequado, econômico e eficiente para tratar simples equívocos eventualmente cometidos pelos promotores comerciais.

10. Isto posto, registra-se que com o advento da Lei nº 13.756, de 2018, conforme art. 26, os processos de autorização comercial, que antes eram realizados pela Caixa Econômica Federal, passaram a ser de responsabilidade do Ministério da Fazenda. No entanto, além de ser transferida a responsabilidade de fiscalizar esses processos, também ocorreu a transferência para o Ministério da competência de apreciar as respectivas prestações de contas antigas, o que implica em significativo custo para o Estado. Assim, considerando o princípio da racionalidade, da economicidade e da eficiência, propõe-se o arquivamento de tais processos, desde que não se verifique quaisquer denúncias envolvendo a promoção comercial autorizada.

11. Ademais, cumpre esclarecer que a presente proposta, quanto à legislação de prêmios e sorteios, não faz qualquer alteração na legislação tributária, tampouco exige as empresas promotoras de atender aos demais dispositivos da Lei, especialmente as vedações e regras para assegurar a igualdade na participação, transparência nos sorteios e outros dispositivos que visam a proteção ao consumidor. Em relação ao aperfeiçoamento da regulação das apostas de quota fixa, a proposta estabelece nova regra de tributação da renda sobre os ganhos obtidos com prêmios, que representa critério mais isonômico e ainda possui perspectiva de arrecadação mais elevada do que a regra vigente, segundo a qual a alíquota de 30% incide somente nos ganhos superiores à faixa de isenção do imposto de renda das pessoas físicas.

12. Por fim, quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, a medida proposta mostra-se urgente, pois com o atual cenário econômico pandêmico, que afetou de forma mais significativa as pequenas empresas e comércios, há necessidade de o Estado contribuir para a redução de custos desses pequenos estabelecimentos, o que ocorrerá com a simplificação do procedimento de autorização para promoções comerciais; e, para o caso das apostas de quota fixa, deve-se considerar que, ao criar a nova modalidade

lotérica, o legislador brasileiro estabeleceu o prazo de dois anos, renováveis por igual período, para que o Ministério da Fazenda regulamentasse a matéria, para o que a introdução no ordenamento jurídico das alterações legislativas propostas na presente Medida Provisória constitui pré requisito.

13. De igual modo, a medida mostra-se relevante, para o caso das promoções comerciais, considerando que os aprimoramentos legislativos propostos contribuirão para melhoraria na gestão dessa matéria, especialmente assegurando aos pequenos empresários mecanismos ágeis e menos onerosos na promoção de seus bens e serviços, sem que o Estado se exima de sua responsabilidade de prevenir a lavagem de dinheiro e de promover a defesa do consumidor; e para as AQF, para que haja a adequada regulamentação do setor, é essencial que sejam conhecidas, de antemão, por todos os atores, o que se considerará como infração administrativa e as respectivas medidas sancionatórias que serão aplicadas pelo Estado brasileiro, no caso de descumprimento da Lei nº 13.756, de 2018.

14. São essas as razões que me levam, Senhor Presidente, a submeter à sua apreciação a proposta da Medida Provisória em questão.

3. Instrui a documentação, também, a Nota Técnica SEI nº 25/2023/MF, da Subsecretaria de Regulação e Concorrência da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (31685415).

4. O texto, em uma de suas versões, foi objeto de apreciação por parte desta Coordenação-Geral, que se manifestou por intermédio da Nota SEI nº 5/2022/PGACCAT/PGFN-ME25156495), a qual concluiu pela inexistência de óbices tributários no que se refere ao art. 2º da minuta proposta de Medida Provisória. Confira-se:

"Do exame do conteúdo do art. 2º, verifica-se que **sequer existe hipótese de incidência tributária no dispositivo**. Com efeito, a referida distribuição gratuita de prêmio, seja "*em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo*", nos termos do inciso II do art. 3º, seja em virtude de "*promoções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*", nos termos do inciso III do mesmo artigo, **não tem como pressuposto qualquer submissão a autorização pela Administração Pública, não fazendo incidir qualquer espécie tributária, não se caracterizando, além disso, como benefício tributário**. Aliás, a inexistência, no dispositivo, de matéria de natureza rigorosamente tributária foi o que motivou que apenas outras projeções da área de Consultoria desta PGFN apresentassem manifestações formais nas oportunidades anteriores".

II

7. A proposta normativa em pauta possui seis artigos. Relativamente à matéria afeta às atribuições regimentais desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN), plasmadas no art. 23, inciso II, do Regimento Interno da PGFN, Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, anotam-se as considerações a respeito dos arts. 1º e 2º da minuta, na parte que altera o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e os arts. 27, 31 e 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, *in verbis*:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Fica criada a Taxa de Autorização referente à autorização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, devendo incidir sobre o valor do plano de operação, na forma e nas condições a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A Taxa de Autorização de que trata o **caput** deste artigo será cobrada na forma do Anexo I.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 27. A taxa de autorização que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a um ano.

Parágrafo único. O valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção." (NR)

"Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, entende-se como ganho a diferença entre o valor do prêmio e o valor apostado ou entre o somatório dos prêmios e o somatório dos valores apostados, quando se tratar de apostas efetuadas no mesmo evento." (NR)

"Art. 32.

.....

§ 6º A taxa de que trata o **caput** será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a um ano, não podendo o valor da atualização exceder a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção.

....." (NR)

8. Nos termos do que dispõe o inciso II do art. 145 da CF, as taxas constituem modalidade de tributo que podem ser cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Segundo Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, p. 322) o essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado.

9. O que designa a natureza específica da taxa é seu fato gerador, que só poderá ser uma atividade estatal específica. A lei instituidora deverá fazer o devido detalhamento do exercício e do serviço prestado específicos.

10. Na taxa de serviço, o fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição. Utilizar significa, segundo o Novo dicionário Aurélio, tornar útil, empregar, aproveitar, fazer uso de, valer-se de, usar. Portanto, utilização é o ato pelo qual alguém se vale de uma utilidade ou comodidade que outrem coloca disponível.

11. Essa utilização pode ser efetiva ou potencial, como definido no art. 79 do CTN. A primeira, quando o contribuinte usufrui serviço público a qualquer título; e a segunda, quando, sendo de utilização compulsória, o serviço público seja posto à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

12. Por outro lado, segundo Edgar Neves da Silva (*in* Curso de Direito Tributário, Ives Gandra da Silva Martins, coordenador, São Paulo, Saraiva, p.762, 763 e 766), na taxa de polícia, o fato gerador é o exercício regular do poder de polícia. O termo "exercício" nos dá uma ideia dinâmica, de prática efetiva de atos, logicamente, na espécie, pelos Poderes Públicos. Estaria ele representado por atos preparatórios, exames, vistorias, perícias, verificações, averiguações, avaliações, cálculos, estimativas, confrontos, autorizações, licenças, homologações, permissões, proibições, indeferimentos, dentre outros, todos correspondendo a um juízo de valor emitido pela autoridade competente ou à prática de fiscalização.

13. O **art. 1º da minuta** sub exame altera o art. 50 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para "criar" a Taxa de Autorização referente à autorização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, em substituição à Taxa de Fiscalização instituída em função da fiscalização e da autorização das atividades de sorteios, concursos e outras formas de promoções comerciais de que trata a referida Lei.

14. De acordo com os itens 5 a 8 da Exposição de Motivos, a transformação da "Taxa de Autorização e Fiscalização" do art. 50 da MP nº 2.158-35, de 2001, em "Taxa de Autorização" se justifica para permitir a "simplificação do procedimento de autorização para promoções comerciais".

15. Como se vê, não se trata de instituição de uma nova taxa, mas, apenas de restrição de seu

"fato gerador", de fiscalização e autorização, para, somente, autorização. Nesse sentido, deve-se ajustar o Anexo I da MP nº 2.158-35, de 2001, que estabelece a forma de cobrança da Taxa em vigor (variável de acordo com o valor dos prêmios oferecidos), esclarecendo a maneira pela qual a Taxa de Autorização foi fixada, a fim de que se viabilize a verificação da necessária proporção entre o que o Estado presta e o que o contribuinte paga.

16. Com efeito, o STF exige a presença de razoável equivalência entre o valor cobrado e a contrapartida oferecida ao contribuinte pelo Estado, especialmente em homenagem ao art. 150, IV, da CF:

Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina." (ADI 2.551-MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-4-03, DJ de 20-4-06)

17. O art. 2º da minuta, na parte que altera o art. 31 da Lei nº 13.576, de 12 de dezembro de 2018, estabelece uma nova regra de tributação da renda sobre os ganhos obtidos com prêmios: "*Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda à alíquota de 15%*". Embora conste na Exposição de Motivos que a nova alíquota "representa critério mais isonômico e ainda possui perspectiva de arrecadação mais elevada do que a regra vigente" em função da sistemática de cálculo, e o proponente tenha indicado uma estimativa de arrecadação em planilha anexa ao processo (31871016), o dispositivo poderá acarretar renúncia de receita tributária, considerando que pela redação atual a alíquota incidente é de 30%, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

18. No que diz respeito à estimativa, consolidação e supervisão de eventual renúncia de receita, para fins de cumprimento do art. 14 da LRF e dos arts. 131 e ss. da LDO 2023, importante que seja consultada a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a quem incumbe estimar o impacto da arrecadação federal decorrente de dispositivos que alterem a legislação dos tributos por ela administrados, conforme disposto no art. 1º Portaria MF nº 453, de 8 de agosto de 2013.

19. Ademais, pela nova regra de tributação, a alíquota de 15% incidirá sobre todo o ganho obtido com prêmios, revogando-se, pois, a isenção de que trata o art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para a primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF.

20. Por se tratar de benefício incondicionado, não há que se cogitar em aplicação do art. 178 do CTN, que impõe limites à revogação de isenções onerosas concedidas por prazo certo e sob certas condições, tampouco da Súmula no 544 do STF, que uniformizou o entendimento desta Corte a respeito da impossibilidade de as isenções condicionadas serem livremente suprimidas. Nesse sentido, o Parecer SEI Nº 176/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME.

21. Cabe, entretanto, perquirir se a redução de benefícios fiscais enseja a necessidade ou não de observância do princípio da anterioridade. Sobre o ponto, cumpre ressaltar que, especialmente após o julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.325/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio, a jurisprudência do STF está se consolidando no sentido de que a revogação de benefício fiscal deve observar a anterioridade geral ou nonagesimal quando acarrete majoração indireta de tributos. Em novembro de 2019, ao julgar o RE nº 564.225/RS, o Plenário confirmou tal entendimento por unanimidade. Nesse sentido, é recomendável que o inciso II do art. 6º da minuta observe o princípio da anterioridade, disposto no art. 150, III, "b", da Constituição.

22. Registra-se, outrossim, a inexistência de contradição entre a exigência de anterioridade e de cálculo de estimativa de renúncia. Isso porque ainda não se sabe se a extinção da isenção será capaz de compensar a redução de alíquota. Já a anterioridade para a revogação da isenção é necessária para resguardar a segurança jurídica daquele que a usufruía.

23. Ainda sobre o art. 2º da minuta, na parte que altera o art. 27 e o §6º do art. 32 da Lei nº 13.576, nada a opor.

24. Ante o exposto, conclui-se, quanto aos aspectos jurídicos-tributários da minuta que: a) quanto ao art. 1º, deve-se ajustar o Anexo I da MP nº 2.158-35, de 2001, esclarecendo a forma pela qual a Taxa de Autorização foi fixada, a fim de viabilizar a verificação da necessária proporção entre o que o Estado presta e o que o contribuinte paga; b) sobre o art. 2º, na parte que altera o art. 31 da Lei nº 13.576, de 2018, é necessária a oitiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a quem compete, nos termos da Portaria MF nº 453, de 8 de agosto de 2013, a análise de impacto da medida sobre a estimativa de renúncia tributária, a implicar a concessão de benefício ou tratamento privilegiado; e c) é recomendável que o inciso II do art. 6º da minuta observe o princípio da anterioridade, disposto no art. 150, III, "b", da Constituição, em consonância com a recente e reiterada jurisprudência do STF.

MARINA SOTERO GONTIJO

Procuradora da Fazenda Nacional

1. Aprovo o Parecer SEI nº 52/2023/MF.
2. Submeto a apreciação do Procurador-Geral Adjunto Tributário

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 52/2023/MF.
2. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN para avaliação e eventual consolidação das manifestações a respeito da proposta de Medida Provisória.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Marina Sotero Gontijo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/03/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 15/03/2023, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 15/03/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31962845** e o código CRC **E37EB627**.

Referência: Processo nº 18101.100349/2022-91

SEI nº 31962845